



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008071-11.2023.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante CLAUDIO ADÃO CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008071-11.2023.8.26.0408

Apelante: Claudio Adão Carvalho

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Ourinhos

Voto nº 2.748

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente a pretensão de revisão dos juros remuneratórios pactuados em contrato de empréstimo pessoal. O recorrente sustenta a abusividade da taxa de juros aplicada, requerendo sua adequação à taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil e a restituição dos valores pagos a maior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se os juros remuneratórios pactuados no contrato de empréstimo pessoal são abusivos em comparação com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, de modo a justificar sua revisão judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instituições financeiras estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), porém a revisão das cláusulas contratuais, especialmente a taxa de juros remuneratórios, somente é cabível quando demonstrada abusividade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

4. A Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) não se aplica às operações realizadas por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), sendo permitida a estipulação de juros superiores a 12% ao ano (Súmula n. 382 do STJ).

5. A revisão judicial das taxas de juros remuneratórios exige comprovação de abusividade concreta, conforme estabelecido no Tema Repetitivo n. 27 do STJ, e não se presume pelo simples fato de serem superiores a 12% ao ano.

6. Na ausência de prova da taxa contratada ou em caso de abusividade constatada, os juros remuneratórios devem ser fixados conforme a taxa média de mercado divulgada pelo

Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234 do STJ e Súmula n. 530 do STJ).

7. No caso concreto, os juros pactuados (4,93% ao mês e 78,15% ao ano) são inferiores à taxa média de mercado para operações similares no período da contratação (5,56% ao mês e 91,47% ao ano), o que afasta a alegação de abusividade e inviabiliza a revisão pretendida.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11; Decreto n. 22.626/1933.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 596; STJ, Súmulas n. 297, 380, 381, 382 e 530; STJ, Temas Repetitivos n. 27, 28, 233 e 234.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 126/128, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor em face do requerido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 85 do CPC), observada a gratuidade concedida à fl. 60*”.

Sustenta o recorrente às fls. 131/138, em síntese, que:

a) contratou empréstimo, incorrendo a recorrida em práticas abusivas; b) os juros remuneratórios são abusivos, superando a taxa média apurada pelo Banco Central à época da contratação; c) é necessária a readequação da taxa de juros remuneratórios pactuada, observando a taxa média divulgada para período; d) faz jus à restituição simples dos valores pagos a maior. Pede provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões do recorrido às fls. 143/152, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

Além disso, a revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

No presente caso, alega parte autora que as taxas de juros remuneratórios aplicadas ao crédito pessoal de fls. 40/47 é de 4,93% a.m. e 78,15% a.a. (fl. 2), desse modo, não se verifica a aventada abusividade, na medida em que as taxas pactuadas são inferiores àquelas praticadas pelo mercado quando da celebração da operação.

Segundo consulta formulada ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, a taxa média de mercado para operações similares, apurada para o período da contratação (maio/2023), era de 5,56% ao mês e de 91,47% ao ano.

Cabe destacar, ainda, que as taxas médias indicadas pela parte autora (fl. 2 – séries 20744 e 25466) são inadequadas para se apurar eventual abusividade da taxa de juros remuneratórios do empréstimo pessoal de fls. 40/47, uma vez que se referem a séries temporais atinentes a outra modalidade de crédito.

Considerando que a operação em discussão se enquadra como “CRED. PESSOAL” (fl. 40), a eventual abusividade da taxa de juros remuneratórios deve ser apurada com base nas séries temporais “25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado” e “20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, obtidas no SGS – Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central.

Portanto, nesta ação, não se está diante de situação excepcional que autorize a pretendida revisão dos juros remuneratórios, quer seja para afastá-los quer seja para limitá-los a 12% ao ano, ou, ainda, para substituí-los pela taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC – observada a gratuidade de justiça concedida no feito (fls. 60/61).

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA